



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 407, DE 2007

Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir entre as competências dos Juizados Especiais Cíveis o processamento e julgamento de ações de despejo para uso de ascendentes e descendentes.

Autor: SENADO FEDERAL - CÉSAR BORGES

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 407, de 2007, oriundo do Senado Federal, que cuida de modificar a redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 9.099, de 1995, de modo a incluir entre as competências dos Juizados Especiais Cíveis o processamento e julgamento de ações de despejo para uso de ascendentes e descendentes.

Na justificção, aduziu o autor ser inegável que a mencionada lei produziu significativo avanço na matriz processual ao simplificar procedimentos e propiciar maior celeridade a feitos judiciais e que, na esteira



desse resultado, impende ampliar as competências dos Juizados Especiais Cíveis para incluir o processamento e julgamento de ações de despejo para uso de ascendentes e descendentes.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em apreciação conclusiva, o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Adoto no exame da matéria a mesma orientação já manifestada em parecer apresentado, mas não apreciado, pelo deputado José Mentor, em junho de 2012.

O projeto de lei está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 24, *caput* e inciso X; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, não há contrariedade a normas de caráter material erigidas pela Carta da República nem aos princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida, irregularidade esta que merece reparo, o que se fará por meio de emenda à proposta legislativa.

Quanto ao mérito do projeto de lei, assinale-se que a medida, pelas próprias razões invocadas pelo autor da matéria no âmbito do Senado Federal para justificá-la, merece prosperar.

Não se vislumbra qualquer justificativa plausível para excluir da competência dos Juizados Especiais Cíveis o processamento e julgamento das ações de despejo para uso de ascendente ou descendente,



uma vez que o processamento e julgamento da ação de despejo para uso próprio já se encontram abrigados entre as competências dos referidos Juizados, conforme o disposto na redação vigente do dispositivo legal.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 407, de 2007, com a emenda oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-10252



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 407, DE 2007**

Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir entre as competências dos Juizados Especiais Cíveis o processamento e julgamento de ações de despejo para uso de ascendentes e descendentes.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe o seguinte artigo inaugural, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir, entre as competências dos Juizados Especiais Cíveis, o processamento e julgamento de ações de despejo para uso de ascendentes e descendentes."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-10252



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234908709000>

